



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5AFA3-D9736-7C425



## **Parecer Prévio 00013/2025-4 - Plenário**

**Processos:** 04654/2024-4, 04117/2024-1, 04116/2024-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2023

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

RELATÓRIO  
E PARECER  
PRÉVIO

# CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

**GUARAPARI**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## Composição

### Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro  
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

### Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkers Moutinho

### Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## Conteúdo do Parecer Prévio

### Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

### Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

### Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos  
André Lucio Rodrigues de Brito  
Artur Henrique Pinto de Albuquerque  
Beatriz Augusta Simmer Araujo  
Cesar Augusto Tononi de Matos  
Jaderval Freire Junior  
Julia Sasso Alighieri  
Jose Antonio Gramelhich  
Jose Carlos Viana Gonçalves  
Mayte Cardoso Aguiar  
Miguel Burnier Ulhoa  
Raymar Araujo Belfort  
Ricardo da Silva Pereira  
Robert Luther Salviato Detoni  
Roberval Misquita Muoio  
Rodrigo Reis Lobo de Rezende

Walternei Vieira de Andrade

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

### **O que o TCEES apreciou?**

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe

registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

### O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	-9.325.953,28		
Resultado Financeiro (*)	Art. 103 e Anexo XII da 4.320/1964	319.874.336,78		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	16.451.683,80	max. 6%	6,11%
Receita Bruta de Impostos		278.262.376,00		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	78.974.690,86	min. 25%	28,38%
Receita Cota Parte FUNDEB		135.944.303,55		
Remuneração do Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	133.720.102,87	min. 60%	98,36%
Receitas Impostos e Transferências		271.352.642,50		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	51.070.987,87	min. 15%	18,82%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	500.220.501,15		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	267.584.301,02	máx. 54%	53,49%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	279.938.770,10	máx. 60%	55,96%
Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de DCL		506.746.213,15		
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-18.042.495,69	máx. 120%	-3,56%
Operações de Crédito e Concessão de Garantias	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	36.463.846,35		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	cumpriu		

(\*) Convém anotar que do superávit de R\$ R\$ 319.874.336,78, R\$ 284.567.700,85 é pertinente ao Instituto de Previdência

Fonte: ITC 5438/2024-6 – elaborado pelo Relator

Não obstante os resultados da gestão, em 2023 foi observada a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes, a existência de déficit orçamentário e déficit financeiro em fontes de recursos, bem como a inscrição em restos a pagar

processados sem que houvesse suficiente disponibilidade, conforme subseção II.2.1 deste voto.

Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na instrução técnica conclusiva 05438/2024-6 - peça integrante do parecer prévio independente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados da atuação governamental [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

### **Qual é a deliberação?**

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é no sentido de que as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal Guarapari, recomendando-se a sua **REJEIÇÃO**.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciências** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas neste voto.

### **Quais os próximos passos?**

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal Guarapari, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara

deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

## **APRESENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Guarapari, Senhor Edson Figueiredo Magalhães, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 01 de abril de 2024, em observância ao prazo limite de 01 de abril de 2024.

Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão

acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

## SUMÁRIO

<b><u>I</u></b>	<b><u>RELATÓRIO</u></b> .....	<b>9</b>
<b><u>II</u></b>	<b><u>FUNDAMENTOS</u></b> .....	<b>11</b>
<b><u>II.1</u></b>	<b><u>INTRODUÇÃO</u></b> .....	11
<b><u>II.2</u></b>	<b><u>DO MÉRITO</u></b> .....	13
<b><u>II.2.1</u></b>	<b><u>ACHADOS</u></b> .....	20
<b><u>III</u></b>	<b><u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u></b> .....	<b>35</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
MUNICÍPIO GUARAPARI – 2023 – PARECER PRÉVIO –  
REJEIÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal Guarapari, recomendando-se a sua **REJEIÇÃO**.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, prefeito municipal de Guarapari, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas, conforme **Relatórios Técnicos 0111/2024-1** (peça 118) e **00159/2024-1** (peça 120), por meio dos quais foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como a sua citação, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

- Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.5.1 do RT 159/2024-1)
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 159/2024-1).
- Execução de despesas decorrentes de programas de duração continuada sem previsão no PPA (subseção 3.2.1.2 do RT 159/2024-1).

- Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 159/2024-1).
- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes (subseção 3.2.1.3.1 do RT 159/2024-1).
- Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 159/2024-1).
- Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à definição dos programas prioritários (subseção 3.2.1.1.1 do RT 159/2024-1).

Devidamente citado (Decisão SEGEX 0802/2024-1 e Termo de Citação 00237/2024-7), o Sr. Edson Figueiredo Magalhães compareceu aos autos (peças 125 a 133) e, em seguida, as justificativas foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05438/2024-6** (peça 136), por meio da qual propõe a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, tendo em vista a proposta a **manutenção** - com capacidade de macular as contas de governo - **das seguintes ocorrências**: Execução de despesas decorrentes de programas de duração continuada sem previsão no PPA (*subseção 3.2.1.2 do RT 159/2024-a e 9.2 da ITC05438/2024-6*); Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (*subseção 3.2.1.3.1 do RT 159/2024-1 e 9.3 da ITC05438/2024-6*); Déficit na execução orçamentária (*subseção 3.2.1.5.1 do RT 159/2024-1 e 9.4 da ITC05438/2024-6*); Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (*subseção 3.3.1.1 do RT 159/2024-1 e 9.5 da ITC05438/2024-6*) e Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (*subseção 3.4.9 do RT 159/2024-1 e 9.7 da ITC05438/2024-6*)

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 06213/2024-2, assinado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou concordância com a proposta da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05438/2024-6.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

## FUNDAMENTOS

### INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)<sup>1</sup> este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito Guarapari, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examina a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avalia também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do

presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)<sup>2</sup>, os conteúdos dos Relatórios Técnicos nº 111/2024-1 (peça 118) nº 0159/2024-1 (peça 120), reproduzidos na ITC nº 05438/2024-6 (peça 136), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição e consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

## DO MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na ITC nº 05438/2024-6(peça 147) que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, sem adentrar nos indícios de irregularidade, que serão tratados na subseção específica **(II.2.1)**, passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **Conjuntura econômica** (seção 2 da ITC nº 05438/2024-6): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se na política fiscal que:

---

<sup>2</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

- a. A última nota CAPAG<sup>3</sup>, disponível ao município Guarapari até a análise da PCA, foi **B**;
- b. O município apresentou DCL negativa, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento segundo os parâmetros fixados;
- c. município de Guarapari possui segregação de massa e o Índice de Situação previdência (ISP) de 2023 manteve a classificação em relação a 2022 (C), inclusive nos indicadores que o compõem, tanto do Fundo Financeiro quanto do Fundo Previdenciário.

2. **Conformidade da execução orçamentária e financeira** (seção 3 da ITC nº 05438/2024-6): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:

- ✓ Foi identificada incompatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA em relação aos programas prioritários e programas de duração continuada.
- ✓ Constatada, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes.
- ✓ Identificou-se um resultado deficitário de R\$ 9.325.953,28 na execução orçamentária de 2023 (subseção 3.2.1.5.1 da ITC nº 05438/2024-6 e II.2.1.4 do voto do relator).
- ✓ Os pagamentos de contribuições e parcelamentos previdenciários foram considerados aceitáveis (subseção 3.2.1.15 e 16 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ O saldo em espécie transferido para 2023 foi de R\$ 355.661.075,02, enquanto os restos a pagar somaram R\$ 23.341.288,43 (subseção 3.3.1 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Foi verificado déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas. Submetido o achado ao crivo do relator, a distorção restou mantida, conforme análise do relator, registrada na subseção II.2.1.5 deste voto

---

<sup>3</sup> Na consulta ao Tesouro Transparente em 24/01/2025, data em que esse voto está sendo elaborada, a Nota informada é "C".

- ✓ Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (6,11%). No entanto, foi verificado na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal (proc. TC 3.395/2024), que o valor repassado a maior de R\$ 297.613,35 foi devolvido à Prefeitura Municipal. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica para dar ciência ao responsável, da necessidade de observância dos critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.
- ✓ Aplicação de 28,38% da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ 98,36% dos recursos do Fundeb foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Aplicação de 18,82% da receita em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Despesa com pessoal:
  - A despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu 53,49% da RCL Ajustada do Município, respeitando o limite máximo de 54%. Porém, foi ultrapassado o limite prudencial da despesa de pessoal do Poder Executivo e por meio do Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 268/2024-2, recebido em 22/02/2024, o Chefe do Poder Executivo municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, foi alertado do descumprimento do limite prudencial da despesa total com pessoal, assim como das vedações (medidas restritivas) previstas na LRF (subseção 3.4.4.1 da ITC nº 05438/2024-6)
  - No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 55,96% em relação à receita corrente líquida ajustada, descumprindo o limite de alerta de pessoal consolidado,

apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial ((subseção 3.4.4.1 da ITC nº 05438/2024-6).

- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Dívida consolidada líquida: -3,56% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, “b”, da LRF e Resolução Senado 40/2000 (subseção 3.4.6 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Não foram identificadas operações de crédito e tampouco de concessão de garantias e contragarantias (subseção 3.4.7 e 3.4.8 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ Liquidez: Constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9 c/c 9.4 da ITC nº 05438/2024-6 e II.2.1.3 deste voto).
- ✓ **Alienação de ativos:** foi constatado o cumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.
- ✓ **Renúncia de receitas:** foram identificadas não conformidades legais como:
  - a. não conformidade relacionada ao encaminhamento e à sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal, em virtude da não observância aos requisitos legais (art. 14 incisos I e II da LRF) (subseção 3.5.1 da ITC nº 05438/2024-6);
  - b. observou-se que a arrecadação total e a arrecadação das receitas próprias apresentaram déficit, respectivamente, de R\$ 209.138.960,92 e R\$ 60.344.254,09. Tal fato representa risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita (subseção 3.5.2 e 3.5.3. da ITC nº 05438/2024-6)”;

- c. ausência de transparência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA (subseção 3.5.4 da ITC nº 05438/2024-6);
- d. a falha na transparência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (subseção 3.5.4 da ITC nº 05438/2024-6).

Ante as constatações acerca da gestão das renúncias de receitas, acolho proposição da área técnica para que sejam expedidas ciências ao atual chefe do poder executivo.

- ✓ **Condução da política previdenciária:** O município de Guarapari possui segregação de massa, não tendo sido identificados indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo (subseção 3.6 da ITC nº 05438/2024-6).
- ✓ **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que o município atingiu 89,56% **das receitas correntes líquidas em despesas correntes** (subseção 3.7 da ITC nº 05438/2024-6).

3. **Demonstrações contábeis consolidadas do município:** a **seção 4 da ITC nº 05438/2024-6** apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos. Embora tenham sido verificadas algumas incorreções contábeis, a unidade técnica competente considerou esta isoladamente e em conjunto com as demais distorções identificadas não ultrapassa a materialidade global), sendo, portanto, insuficiente para ensejar uma conclusão modificada adversa e conseqüentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Desta forma, a área técnica concluiu que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira,

orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Todavia, em razão da existência de distorções, acato as proposições da área técnica para que seja expedida ciência ao atual gestor, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de:

- da ocorrência identificada no tópico 4.1.2.1, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (subseção 4.1.2.1 da ITC 05438/2024-6) e,
- da ocorrência identificada no tópico 4.1.6.1 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6.1 da ITC 05438/2024-6).

#### 4. Resultado da atuação governamental

A **seção 5 da ITC nº 05438/2024-6** aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:

- ✓ **Educação:** No Município Guarapari, verificou-se que, que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco tem alta probabilidade<sup>4</sup> de ser(em) cumprido(s) e três apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME, conforme evidenciado nos itens 5.1.1 e 5.1.2 da ITC 05438/2024-6. Assim, acato proposição da área técnica voto pela expedição de ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento

---

<sup>4</sup> Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.

do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art.9º, III, da Resolução TC 361/2022.

- ✓ **Saúde:** Quanto às metas do Plano Municipal de Saúde, dos 79 objetivos estabelecidos, 53 foram atingidos, representando um percentual de aproximadamente 67%. Embora essa taxa de cumprimento seja significativa, é crucial continuar trabalhando nas metas que não foram atingidas e naquelas que não foram programadas para garantir uma cobertura completa das necessidades de saúde da população. Diante desse contexto, acolho a proposta da área técnica e voto pela expedição de ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências verificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC nº 361/2022 (subseção 5.2 da ITC 05438/2024-6).
- ✓ **Assistência Social:** O município gastou **R\$ 15.140.575,58** na função **Assistência Social**, registrando um aumento de 21,3% em relação ao ano anterior) ocupando a **65ª posição** no ranking entre os municípios capixabas. Foram inscritas **38.953 pessoas** no **CadÚnico**, representando **31,25%** da população municipal. Além disso, **7,10%** das crianças entre 0 e 5 anos foram acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social em condição de **magreza ou magreza acentuada**, índice superior à média estadual de **4,58%** (subseção 5.3 da ITC 05438/2024-6).

5. **Fiscalizações em destaque:** a seção 6 da ITC nº 05438/2024-6 apresenta um resumo da auditoria operacional realizada em 2023 (Processo TC 4002/2023-2), cujo objetivo foi avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado. A auditoria analisou aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento. Constatou-se que o Município Guarapari:

- a. até o final da auditoria não havia sido instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), embora estivesse em processo de elaboração;

- b. instituiu o Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI), porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado;
- c. no PPA vigente do Município não há priorização da primeira infância e os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados.

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 4002/2023-2).

6. O **Controle interno** foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 46/2013 sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, sendo aquele sistema de controle interno regulamentado pela [Resolução municipal 09/2013](#).

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial, o Relatório e Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno – RELOCI (peça 45), que expressa, ao final, o parecer pela regularidade da prestação de contas

7. **Monitoramento das deliberações do colegiado:** não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Quanto aos achados constantes na Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6, passo a me manifestar na subseção II.2.1 deste voto.

## **ACHADOS**

Quanto à irregularidade constantes **no item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 159/2024-1**, ratifico o posicionamento da área técnica, descrito na **subseção 9.6 da Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6**, para tomá-lo como razão de decidir e **afastar o indício de irregularidade**, conforme fundamentação exarada na referida instrução, independente de transcrição.

Em relação às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

*Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à definição dos programas prioritários*

Na subseção **3.2.1.1.1** do RT 159/2024-1, foi apontado que 26 programas definidos como prioritários tiveram execução orçamentária abaixo de 85% da dotação atualizada, demonstrando não aderência à condição de prioridade. Foi ressaltado que 08 programas definidos como prioritários, não tiveram previsão de dotação na LOA.

Em suas justificativas, o responsável alegou, que todos os programas constantes na LDO tiveram dotação inicial prevista na LOA, com exceção do programa 0058 – Saúde Para Todos, que foi desmembrados em diversos outros, conforme autorização constante na LDO (art. 38). Em contraponto ao apontamento de execução abaixo de 85%, alegou que o art. 2º da LDO, bem como o art. 165, §10 da Constituição da República, não estabelecem percentual de dotação atualizada a ser empenhado pelo Município e que ações consideradas relevantes pela administração Municipal foram relatadas nos relatórios de gestão enviados juntamente com a documentação que compôs a remessa de prestação de contas do exercício sob análise e que o município não encerrou o exercício com déficit financeiro.

Ao analisar as justificativas, a área técnica entendeu pela manutenção do indicativo de irregularidade, no campo da ressalva (Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6, subseção 9.1), nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou êxito **parcial** em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 159/2024, verificou-se dentre os 37 programas definidos como prioritários na LDO, 26 tiveram despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, demonstrando baixa aderência aos programas prioritários. Ademais, 08 dos 37 programas definidos como prioritários não tiveram previsão de dotação na LOA.

Em sua defesa, o gestor alegou que à exceção de um único programa, todos os demais programas constantes da LDO tiveram dotação inicial prevista na LOA, sendo que o programa excluído foi desmembrado em outros, conforme autorização contida na LDO e na LOA. Quanto à baixa aderência dos programas citados na peça inicial, o gestor aduziu que as normas referenciadas no RT não estabelecem percentual mínimo, registrando que o município pode ser eficiente e eficaz mesmo aplicando abaixo de 85%.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que uma vez definidos como prioritários os programas de governo deveriam ser tratados como tal durante a execução orçamentária e financeira, ainda que fatos externos à vontade do governante aconteçam.

No caso do município de Guarapari, dos 38 programas incluídos no PPA para o quadriênio 2022/2025, 37 foram definidos como prioritários na LDO para o exercício de 2023, sendo que destes 08 não tiveram previsão de dotação na LOA do mesmo exercício financeiro.

Sobre o fato de a LOA não contemplar tais programas (08), o gestor alegou que apenas um destes não foi contemplado, sendo que os demais programas foram inseridos mediante alterações previstas nos artigos de ambas as leis orçamentárias (LDO e LOA).

Dito isto, é importante registrar que a presente inconsistência não se configura em mera formalidade, a definição de quais programas/ações serão priorizados objetivam evitar o descontrole no uso dos recursos públicos, até porque o gestor necessita primeiramente atender a critérios estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como por exemplo, atender aos limites mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação e encerrar o exercício financeiro com as contas equilibradas, conforme estabelece a lei de responsabilidade fiscal.

Para atender a estes objetivos é necessário que o planejamento municipal siga as regras dispostas na legislação, sendo o sistema de orçamento, baseado na apresentação e **integração** de três leis (PPA, LDO e LOA). Do art. 165, § 2º da Constituição da República, entende-se que deve haver prioridades e metas, ou seja, disciplinamento de prioridades, tendo em vista a escassez de recursos e os critérios constitucionais e infraconstitucionais a serem atendidos.

Vale acrescentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente.

Quanto ao questionamento sobre o percentual de 85%, a questão é que em um orçamento bem dimensionado, na execução do programa não deve haver grande diferença entre o valor previsto de gasto e o valor efetivado, sendo 15% uma razoável margem de erro.

Por fim, em que pese o município ter aplicado recursos em saúde e educação atendendo ao limite constitucional, verificou-se que, por outro lado, que a atuação do governo resultou em desequilíbrio financeiro das contas públicas, inclusive a inscrição de restos a pagar sem disponibilidades financeiras para pagamento. Por fim, um programa definido como prioritário na LDO não teve previsão de dotação na LOA

Assim e, no caso concreto, considerando-se que houve priorização na LDO, entendemos que deva ser **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1.1 do RT 159/2024**, porém passível de **ressalva** (art. 2º da LDO, art. 165, § 10º da Constituição da República).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 06213/2024-2 (peça 138), manifestou concordância com o entendimento da área técnica.

No que tange ao percentual de execução de 26 programas definidos como prioritários inferior a 85%, verifiquei que referida desconformidade já havia sido observada em exercícios anteriores (2021 -TC 2366/2022 e 2022 – TC 5080/2023), momento em que não resultou em apontamento de irregularidade, tendo sido motivo para alertas emitidos pelo TCEES.

Inicialmente considero que para avaliar o percentual de execução da dotação orçamentária de um programa é necessário avaliar também os impactos por ele sofridos em razão da execução da receita. Esta minha consideração encontra amparo no princípio do equilíbrio orçamentário, que impede a fixação de despesas superior às receitas previstas<sup>5</sup>. Assim, a execução orçamentária de um programa, como ocorre em programas relacionados à Educação e Saúde, pode envolver diversas fontes de recursos, incluindo convênios firmados com a União e o Estado. Nestes casos, mesmo que haja dotação orçamentária autorizada compatível com a receita prevista, o não repasse de recursos pela União ou Estado, pode inviabilizar a execução integral ou próxima do total da dotação, sem que o gestor tenha contribuído para isso.

Assim, a avaliação quanto a suficiência ou insuficiência de execução de um programa, especialmente em matéria orçamentária pública, requer aprofundamento de análise, não bastando a mera percepção empírica de “que em um orçamento bem dimensionado, na execução do programa não deve haver grande diferença entre o valor previsto de gasto e o valor efetivado, sendo 15% uma razoável margem de erro”. Não obstante, é louvável a adoção de um parâmetro de materialidade para auxiliar na definição de temas para aprofundamento da análise técnica.

Por fim, observo que a matéria tratada na presente desconformidade já foi objeto de alerta por este Tribunal de Contas por meio dos Pareceres Prévios nº 0081/2023 e nº 0095/2024.

Por todo o exposto, acompanho a unidade técnica na manutenção do indicativo de irregularidade tratado no **item 3.2.1.1.1 do RT 159/2024**, porém passível de **ressalva**.

---

<sup>5</sup> Considerando que as operações de crédito figuram como receitas nos orçamentos, observado o art. 167, inciso III da CF/88.

*Execução de despesas decorrentes de programas de duração continuada sem previsão no PPA.*

O Relatório Técnico 159/2024 apontou que a Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Todavia a unidade técnica constatou haver evidência de inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA, sendo constatado também a ocorrência de execução orçamentária em tais programas.

Em sua justificativa o gestor alegou que “que não houve emenda à Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2023 visando a inclusão de novos programas, mas tão somente, alteração no texto do art. 4º, inciso II e art. 8º, da Lei 4790/2023, incluindo a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a utilização da reserva de contingência e alterações e correções nas peças orçamentárias” e ressaltou que as alterações promovidas ocorreram mediante autorização da Câmara Municipal.

Ao analisar as justificativas a unidade técnica se manifestou como segue:

[...]

Das justificativas apresentadas pelo defendente parece-nos que o eminente gestor se equivocou quanto ao teor da irregularidade.

Não se questionaram possíveis emendas à LOA e, sim, a ausência de compatibilidade entre esta e o PPA.

Como é cediço, com a alteração promovida pelo constituinte de 1988, o PPA deverá prever as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada para um período de quatro anos.

Também na própria Constituição está consignado que nenhum programa de duração continuada poderá ser executado sem que esteja previsto no PPA.

Ocorre que no caso do município de Guarapari foram executados programas de tal natureza na LOA sem que se identificasse tal previsão no PPA.

Assim, não se indagou o gestor sobre emendas à LOA e sim, a ausência dos programas de duração continuada executados no orçamento vigente que não constavam do PPA.

Dito isto, entendemos que não houve justificativa plausível para o tema e, conforme exposto no **item 9.1** desta ITC, também não se trata de mera formalidade, uma vez que existe proibição expressa na Constituição sobre a ausência de compatibilidade entre o PPA e a LOA.

E, em assim sendo, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.2** do **RT 159/2024** (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º da Constituição da República).

## O Parquet de Contas anuiu ao entendimento técnico

Como bem assentado na etapa instrutória destes autos, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e tais instrumentos, por força constitucional precisam caminhar alinhados.

Todavia, tais peças são instrumento de planejamento e, portanto, em sua execução, é natural que as previsões sofram variações. Especialmente o PPA que é elaborado para um período de quatro anos, as premissas nele adotadas para exercícios futuros geralmente sofrem desatualização em virtude da alteração nos parâmetros macroeconômicos (como projeções de taxas de inflação, juros, câmbio e PIB), alteração no arcabouço fiscal e até mesmo de políticas públicas.

Assim, para garantir que o plano continue retratando, de forma fidedigna, a efetiva disponibilidade de recursos destinados ao financiamento das políticas públicas, é necessário que sejam feitas atualizações periódicas no cenário fiscal adotado por este e, conseqüentemente, a referida atualização de seus atributos.<sup>6</sup>

Feitas estas considerações, no tocante a execução de programas continuados não previstos no PPA, entendo que deve ser reconhecida a existência de autorização legislativa (no art. 38 da LDO e art. 8 da LOA) para que o Executivo procedesse às alterações que se fizessem necessárias no PPA, consoante justificativa apresentada pelo gestor. Todavia, não há evidência nos autos de que, diante da necessidade alterar programas, o PPA para o quadriênio tenha sido devidamente atualizado para garantir a compatibilidade entre as peças de planejamento. Assim, acompanho a

---

<sup>6</sup> Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027. Ministério do Planejamento e Orçamento. Disponível em < <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-do-ppa-2024-2027.pdf> >

unidade técnica na manutenção da irregularidade. Todavia, não há nos autos demonstração de quaisquer prejuízos ao erário ou às políticas públicas decorrentes da execução dos programas ora descritos ou de quaisquer outros, que atribuam gravidade suficiente para macular as presentes contas.

Em razão disso, divergindo do corpo técnico, mantenho a irregularidade no **campo da ressalva**.

#### *Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente*

Na subseção **3.2.1.3.1** do **RT 159/2024** foi apontado que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 600, 700, 706, 715 e 716, sendo que tais fontes não apresentaram excesso de arrecadação. A peça de instrução ressaltou que as fontes de recursos “não vinculados” também não apresentaram excesso de arrecadação. Portanto, não possuía lastro para cobrir a insuficiência apurada naquelas fontes.

Apontou ainda que foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes de recursos 5400030, 551, 576, 600, 601 e 704, sendo que tais fontes não apresentaram superávit financeiro no exercício anterior capaz de suportar os créditos adicionais abertos.

O gestor apresentou suas justificativas para cada uma das fontes apontadas na peça inicial.

Após análise, a unidade técnica propôs o acolhimento das justificativas em relação às fontes 551; 576; 600; 601 e 700. Porém entendeu pela manutenção da irregularidade em relação às fontes 5400030, 704, 706 e 715 e 716, sobre as quais passo a me manifestar.

Em relação às fontes para as quais a unidade técnica propôs a manutenção da irregularidade (5400030, 704, 706 e 715 e 716) observa-se que o gestor busca justificá-las ancorando-se no resultado financeiro apurado e a não realização de empenhos de despesas. Todavia, conforme assentado pela ITC o que está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível

levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação, posto que não há comprovação nos autos de que fundamento autorização legal para a abertura de tais créditos adicionais.

Ademais, consoante subseção II.2.1.4 e II.2.1.5 as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar o déficit na execução orçamentária e o déficit financeiro apurado por fonte, o que sinaliza o comprometimento do equilíbrio fiscal do ente.

*Déficit na execução orçamentária.*

Na subseção 3.2.1.5.1 do RT 159/2024-1 foi apontado a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 9.325.953,28, contrariando o que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000, e arts. 48, alínea b; 75, 76 e 77 da Lei Federal nº 4320/1964.

Em suas justificativas o responsável alegou que o município utilizou recursos provenientes do superávit financeiro apurado no fechamento do balanço do exercício de 2022, que, segundo alega foi da ordem de R\$ 60.009.542,83.

Aduz que no exercício de 2023 o município acumulou um total de R\$ 601.644.180,25 disponíveis para arcar com seus compromissos e que ao analisar o balancete da despesa, enviado a esse Tribunal de Contas na remessa de prestação de contas, é possível verificar que o valor da despesa empenhada na fonte 1 – Recursos do exercício corrente, no valor de R\$ 507.119.235,57 é inferior ao valor arrecadado no exercício, assim como é possível constatar o empenho no montante de R\$ 43.841.355,13 na fonte 2 – Recursos de exercícios anteriores.

Ao analisar as justificativas a unidade técnica assim se manifestou:

Pois bem.

Inicialmente temos que registrar que do valor do superávit de **R\$ 60.009.542,83** apontado pelo defendente, apenas o montante de **R\$ 676.531,14** é referente a recursos de livre utilização (recursos não vinculados). Além disso, é importante registrar que a existência de recursos vinculados deve obedecer ao objeto de sua vinculação, conforme pontua o parágrafo único do artigo 8º da LRF.

Neste sentido, verificou-se do anexo ao balanço patrimonial que o exercício foi encerrado com a existência de **R\$ 10.415.363,16** invertidos, evidenciado em fonte extraorçamentária (déficit financeiro), que não possuem cobertura financeira em fonte de recursos ordinários.

Quanto ao valor executado no exercício corrente, é indiferente se se trata de recursos de competência deste ou de exercícios anteriores, uma vez que a execução orçamentária em cada exercício financeiro deve considerar a existência de lastro financeiro associado à existência de dotação orçamentária. Portanto, não merecem prosperar as alegações do defendente.

Dito isto, entendemos que a existência de déficit orçamentário permanece. Assim, vimos sugerir a **manutenção** do **item 3.2.1.5.1 do RT 159/2024** (art. 1º da Lei Complementar 101/2000, e art. 48, alínea b; 75, 76 e 77 da Lei 4.320/1964).

Pois bem.

Consoante § único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Assim, verificando a prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 (TC 5080/2023) constata-se que o superávit apurado naquele exercício, não é aquele citado pelo gestor e que apenas o montante de R\$ 676.531,14 é referente a recursos de livre utilização (recursos não vinculados), como afirmado pela unidade técnica. Desta forma, constato que as justificativas apresentadas não são suficientes para esclarecer a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 9.325.953,28 em 2023. É cediço que a execução de despesas sem recursos suficientes para suportá-las, sinaliza falha no planejamento e no acompanhamento da execução, colocando em risco as finanças públicas, razão pela qual acompanho a unidade técnica na manutenção da irregularidade.

#### *Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas*

Conforme apontado na subseção **3.3.1.1 do RT 159/2024-1**:

Com base no Balanço Patrimonial constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas na tabela seguir:

Tabela 31 - Apuração déficit financeiro Valores em reais

Fontes de recursos	Resultado Financeiro
5000025 – Receita de impostos e de transferências de impostos - MDE	- 263.231,82
551 – Transferências de recursos do FNDE referente PDDE	- 5.889,66
862 – Recursos de depósitos de terceiros	- 434.607,74
869 – Outros recursos extraorçamentários	- 9.980.755,42
<b>Total das fontes deficitárias</b>	<b>- 10.684.484,64</b>
Fontes não vinculadas	3.848.609,24

Fonte: Proc. TC 04654/2024-4 - PCA/2023 – BALPAT

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto se sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Devidamente citado o gestor apresentou as seguintes alegações:

[...]

Sobre esse item importa frisar que o montante de R\$ 9.980.755,42, refere-se às retenções registradas no passivo circulante, na conta de valores restituíveis, fonte 869 – outros recursos extraorçamentários, todavia, o pagamento dessas retenções é realizado pelas diversas fontes de recursos não vinculados e vinculados, por exemplo, as retenções efetuadas na folha dos profissionais do magistério é paga com recursos do FUNDEB e o seu vencimento ocorre sempre no mês subsequente ao pagamento da folha, ou seja, a retenção de dezembro/2023 foi paga em janeiro/2024.

Ressalta-se que, todas as retenções efetuadas, independentemente da fonte de recursos utilizada para o pagamento da despesa, foram registradas na fonte 869 – outros recursos extraorçamentários em atendimento à normas da STN e desse Tribunal de Contas, porém, não há controle estabelecido com o objetivo de segregar e amarrar as retenções ao recurso utilizado para o seu pagamento, assim, não se pode afirmar que essa fonte está deficitária, por falta de disponibilidade, no balanço de 2023.

Acerca do tema, importante destacar o entendimento extraído do MCASP 10ª edição sobre a utilização da fonte de recursos, senão vejamos:

(...)

Quanto aos valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, e por não serem utilizados como superávit financeiro, não há necessidade de alteração na identificação do exercício aos quais se referem. **As fontes de recursos dos valores extraorçamentários estarão sempre associadas à identificação de que o recurso é do exercício atual.**

De outro lado, o MDF 14ª edição, define Recursos Extraorçamentários, da seguinte forma:

Controla os recursos advindos de ingressos extraorçamentários que estão sob a guarda do Poder ou órgão. É o caso dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Esses recursos devem ser **informados na “Disponibilidade de Caixa Bruta”** e deduzidos na coluna de “Demais Obrigações Financeiras”, **de modo a não compor a “Disponibilidade de Caixa Líquida”**. Esse procedimento visa dar maior transparência à composição dos recursos de caixa. A dedução deve-se ao fato que tais recursos, embora sob a guarda do Poder Público, deverão ser devolvidos ou recolhidos. Ou seja, o Poder ou órgão atua apenas como fiel depositário. Grifou-se

De todo modo, embora não tenha um controle estabelecido, de forma que esses recursos componham a disponibilidade de caixa, o Município irá analisar uma forma de implantar controle visando sanar essa inconsistência nas próximas prestações de contas.

Para cobertura do déficit apurado nas demais fontes de recursos, 5000025 – MDE, 551- PDDE e 862 – Recursos de terceiros, há superávit suficiente na fonte de recursos não vinculados

Ao analisar as justificativas a unidade técnica assim se posicionou:

[...]

Em sua defesa, o gestor ateu-se a explicar mais detalhadamente a origem do déficit apontado a fonte 869 – outros recursos extraorçamentários, no montante de **R\$ 9.980.755,42**. Segundo alega, esta conta se refere às retenções registradas no passivo circulante, todavia, o pagamento dessas retenções é realizado pelas diversas fontes de recursos não vinculados e vinculados. O gestor alegou também que a utilização desta conta específica é para atender ao determinado pela STN e ao próprio TCEES, sendo que inexistente, até a presente data, uma forma de controle amarrando as retenções aos respectivos recursos utilizados em seus pagamentos.

[...]

De fato, a **fonte 869** é utilizada para controlar recursos que não estão no orçamento, como por exemplo, consignações e retenções, mas que deverão ser repassados a quem de direito e por isto devem possuir lastro financeiro.

As fontes de recursos são instrumentos de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, agrupando receitas que possuem as mesmas normas de aplicação da despesa. Portanto, o saldo da **fonte 869** não

deveria estar invertido, haja vista que o recolhimento de obrigações consignadas se limita ao valor retido.

Dito isto, temos que o saldo deficitário da **fonte 869** possui natureza financeira e, considerando as alegações apresentadas e um possível desagrupamento, o gestor não comprova em quais fontes estaria registrado o disponível correspondente, para que se pudesse verificar a existência de disponibilidade suficiente para o seu pagamento, ou seja, repasse a quem de direito.

Assim, a evidenciação deficitária dessa conta demonstra haver um controle falho no município na questão dos recursos extraorçamentários. É importante registrar que ao município cabe, nesta ordem, a retenção e o repasse dos valores a quem de direito, sendo que eventuais saldos acumulados nessas contas configuram apropriação indébita.

Assim e, considerando que não houve comprovação detalhada de quais fontes cobririam o valor deficitário de **R\$ 10.415.363,16**; que o ônus da prova é do gestor (art. 70, § único da Constituição Federal), vimos sugerir **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.1 do RT 159/2024** (art. 1º, § 1º da LRF

Pois bem, consoante afirmado pelo gestor, verifico que o montante de recursos não vinculados R\$ 3.848.609,24, é suficiente para cobrir o déficit verificados nas fontes vinculadas 5000025 – MDE, 551- PDDE e 862 – Recursos de terceiros.

Em relação a Fonte 869, utilizada para controlar recursos que não estão no orçamento, como por exemplo, consignações e retenções, me posiciono como segue.

A retenção de tributos constitui-se obrigação., conforme definido na IPC 11 – Contabilização de retenções<sup>7</sup>:

[...]

11. Para fins desta instrução, **retenções são valores retidos ou consignados pela fonte pagadora na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos a prestadores de serviços ou fornecedores. Tais valores retidos correspondem às obrigações do favorecido pelo pagamento da despesa orçamentária, porém, a fonte pagadora possui a responsabilidade legal de reter tais tributos, contribuições ou outros valores e, posteriormente, efetuar seu recolhimento.**

12. Esse procedimento ocorre em pagamentos de despesas orçamentárias sobre as quais incidem impostos (por exemplo, o IR ou ISS) ou contribuições (por exemplo, a contribuição ao RPPS, INSS, PIS, COFINS ou CS). Podem decorrer também de alguma determinação contratual (convênios a consignatários).

[...]

<sup>7</sup>

Disponível em  
<[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8645](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8645)>

Assim, a retenção implica em comprometimento de disponibilidades que devem ser utilizadas para honrar tais obrigações, mesmo que se trate de retenções que comporão a receita municipal. Assim, se ao liquidar a despesa orçamentaria que requer retenção de tributos, o município optou por considerar as retenções como pagas apenas na baixa da obrigação, o passivo financeiro existe, sendo necessário que haja recursos suficientes para sua cobertura.

Como o gestor não trouxe aos autos comprovação da existência de recursos suficientes para cobrir o déficit, acompanho a unidade técnica na manutenção da irregularidade, com capacidade de macular as contas.

*Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa*

Conforme relatado no RT 159/2024-1, na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000025” (no valor total de R\$ 1.229.606,63 – **Apêndice M**).

Na subseção 3.2.1.5.1 do RT 159/2024-1 foi apontado que, na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”), verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados “5000025” (no valor total de R\$ 19.119,61 – **Apêndice L**) e “5400070” (no valor total de R\$ 124.806,91 – **Apêndice M**).

O RT aponta também que em 31/12/2023 o saldo total disponível nas fontes de recursos ordinários (não vinculados) era de R\$ 1.294.008,38, mas o saldo total negativo nas fontes de recursos vinculados “5000025”, “551”, “862” e “869” alcançava o montante de R\$ 10.797.234,36, **podemos afirmar não havia saldo suficiente nas**

**fontes de recursos ordinários (não vinculados) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa destas fontes de recursos vinculados.**

Em suas justificativas o gestor alega que do montante de R\$ 10.797.234,36 em déficit financeiro ao final do exercício de 2023, o valor de R\$ 10.077.986,48 seria referente a recursos extraorçamentários originários de retenções efetuadas em diversas fontes e que não possuem contrapartida de disponibilidade e que, para o déficit das demais fontes, no montante de R\$ 719.247,88, haveria recursos disponíveis em fontes não vinculadas.

Ao analisar as justificativas a área técnica posicionou-se como segue:

O texto da defesa nos remete às justificativas apresentadas ao item 3.3.1.1 “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas”, na qual é citado trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, pág. 632, que assim define “Recursos Extraorçamentários”:

**Recursos Extraorçamentários**

Controla os recursos advindos de ingressos extraorçamentários que estão sob a guarda do Poder ou órgão. **É o caso dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Esses recursos devem ser informados na “Disponibilidade de Caixa Bruta” e deduzidos na coluna de “Demais Obrigações Financeiras”, de modo a não compor a “Disponibilidade de Caixa Líquida”.** Esse procedimento visa dar maior transparência à composição dos recursos de caixa. A dedução deve-se ao fato que tais recursos, embora sob a guarda do Poder Público, deverão ser devolvidos ou recolhidos. Ou seja, o Poder ou órgão atua apenas como fiel depositário. (grifo nosso)

Observa-se que de forma explícita o MDF nos informa que recursos restituíveis entram na disponibilidade de caixa bruta e serão deduzidos na coluna de demais obrigações financeiras, não podendo compor a disponibilidade de caixa líquida, seja de forma positiva e menos ainda de forma negativa.

O ente figura como mero depositário de recursos que transitam temporariamente pelo caixa e possuem destino certo, não devendo e nem podendo se apropriar deles.

Ante o exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 159/2024-1 (Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem. Como mencionado na ITC 5438/2024-6, as justificativas apresentadas são semelhantes àquelas trazidas para justificar o item II.2.1.5 deste voto, às quais me posicionei pelo não acolhimento uma vez que a retenção implica em comprometimento de disponibilidades que devem ser utilizadas para honrar tais obrigações e, portanto, deve haver recursos suficientes para honrá-las. Assim, como o gestor não trouxe aos autos comprovação da existência de recursos suficientes para cobrir déficit, acompanho a unidade técnica na manutenção da irregularidade, com capacidade de macular as contas.

## **CONCLUSAO**

Quanto à irregularidade constante no item 3.4.2.1 (descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino) do Relatório Técnico 159/2024-1, ratifico o posicionamento da área técnica, descrito na subseção 9.6 da Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6, para tomá-lo como razão de decidir e afastar o indício de irregularidade, conforme fundamentação exarada na referida instrução.

Acompanho também o entendimento técnico em relação à irregularidade tratada no item **3.2.1.1.1** (incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à definição dos programas prioritários) do Relatório Técnico 159/2024-1 e analisada na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6.

No tocante à irregularidade tratada no item **3.2.1.2** (execução de despesas decorrentes de programas de duração continuada sem previsão no PPA) do **Relatório Técnico 159/2024-1**, analisada na subseção 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05438/2024-6, **divirjo do corpo técnico para mantê-la no campo da ressalva**, conforme exposto na subseção II.2.1.2 deste voto.

Por fim, acompanho o corpo técnico na manutenção das seguintes irregularidades com capacidade de macular as contas:

- a) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes (subseção II.2.1.3 deste voto e subseção 9.3 da ITC 5438/2024-6);
- b) Déficit na execução orçamentária (subseção II.2.1.4 deste voto e subseção 9.4 da ITC 5438/2024-6);
- c) Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção II.2.1.5 deste voto e subseção 9.5 da ITC 5438/2024-6);
- d) Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade (subseção II.2.1.6 deste voto e subseção 9.7 da ITC 5438/2024-6)

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente<sup>8</sup> o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Conselheiro Relator**

### 1. PARECER PRÉVIO TC-0013/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Guarapari, Senhor Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES

---

<sup>8</sup> Divergindo em relação ao item 3.2.1.2 (execução de despesas decorrentes de programas de duração continuada sem previsão no PPA) do Relatório Técnico 159/2024-1.

deste Tribunal de Contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades, com capacidade de macular as contas:

- e) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (subseção II.2.1.3 deste voto e subseção 9.3 da ITC 5438/2024-6);
- f) Déficit na execução orçamentária (subseção II.2.1.4 deste voto e subseção 9.4 da ITC 5438/2024-6);
- g) Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção II.2.1.5 deste voto e subseção 9.5 da ITC 5438/2024-6);
- h) Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade (subseção II.2.1.6 deste voto e subseção 9.7 da ITC 5438/2024-6)

**1.2.** Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Guarapari, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

- 1.2.1. A necessidade de observância dos critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988 [subseção 3.3.2 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.2. A necessidade de observância das disposições do art. 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios [subseção 3.5.1 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.3. da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 5438/2024-6];

- 1.2.4. A necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional [subseção 4.1.2.1 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.5. A necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 [subseção 4.1.6.1 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.6. A necessidade de adotar medidas administrativas junto ao setor de Contabilidade e Financeiro visando conciliar os extratos com a contabilidade e, caso haja diferenças justifique na apresentação do TVDISP, conforme descrito no item 3.2.1. TVDISP [subseção 3.2.1 da ITC nº 3095-1 – Processo 4116/2024-5, em apenso];
- 1.2.7. A necessidade de adotar medidas administrativas junto ao setor de contabilidade e administrativo (folha de pagamento) visando adequar os critérios de apropriação mensal das despesas com benefícios a empregados (13º e férias) para evitar falhas semelhantes em futuras prestações de contas [subseção 4.3.2.2 da ITC 3095/2024-1, Processo TC 4116/2024-5 e subseção 4.3.2.2 da ITC 3626/2024-5, do Processo TC 4.117/2024-1, ambos apensos];
- 1.2.8. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC 109/2021 no exercício de 2023 [subseção 3.7.4 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.9. da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME [subseção 5.1.1 da ITC nº 5438/2024-6];

- 1.2.10. da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Saúde, considerando que 53 das 79 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas [subseção 5.2.1 da ITC nº 5438/2024-6];
- 1.2.11. da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas, obtendo sucesso nos indicadores relacionados à proporção de gestantes com consultas pré-natal, realização de exames para sífilis e HIV, e atendimento odontológico para gestantes. No entanto, os resultados mais críticos foram observados nos indicadores de coleta de citopatológico, controle da hipertensão e diabetes, que não alcançaram as metas estabelecidas [subseção 5.122 da ITC nº 5438/2024-6].

**1.3. ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05438/2024-6.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 6/2/2025 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**